

TC/001699/2021

OBJETO: Edital - Chamado de Atividades nº 001/SMC-GAB/2021 Festival tô me guardando: Chamado para blocos de carnaval de rua interessados em realizar uma apresentação online e/ou vivências artísticas, nos dias de Carnaval em 2021. Inscrições no período de 28/01/2021 a 04/02/2021.

INTERESSADO(S): Secretaria Municipal de Cultura (*), Tais Ribeiro Lara

RELATOR: Eduardo Tuma

COMPETÊNCIA: JUÍZO SINGULAR

EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO RELATOR

Acompanho a manifestação exarada pela ilustre Assessora preopinante quanto à irregularidade do Edital nº 001/SMC-GAB/2021 em função da permanência dos apontamentos **4.1** e **4.2** do Relatório Conclusivo.

Sem prejuízo, destaco que a Ação Popular nº 1007264-57.2021.8.26.0053, que se encontra ainda em fase de instrução ao tempo desse parecer, questiona o interesse público e a regularidade do gasto público para a contratação de evento de carnaval em época de isolamento social e de aumento dos investimentos necessários com a saúde, e não, propriamente, as questões analisadas neste processo relacionadas ao Edital de Chamamento, ainda que com reflexo direto por conta do deferimento da medida liminar na esfera judicial de suspensão da contratação.

Com isso, para além da ausência de notícia de revogação do referido certame, houve à época a apresentação virtual de alguns artistas, sem os correspondentes pagamentos por força da pendência judicial, o que afasta, neste

momento, a alegação da Origem sobre a perda do objeto, permanecendo íntegra a competência controladora desta Corte.

Com essas breves considerações, encaminho os autos para superior deliberação de Vossa Excelência, deixando à critério eventual ponderação relacionada ao período analisado, de emergência da pandemia de COVID-19¹, à luz da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro, art. 22, §1º².

São Paulo, 6 de junho de 2023

Cleide Sodré Lourenço
Assessor Subchefe de Controle Externo

PACJ

¹ Vide Lei Federal nº 13.992/20; Portaria nº 188/20 do Ministério da Saúde; Decreto Municipal nº 59.283/20; Portaria SMS nº 154/20; Portaria SMS nº 240/20:

² Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados. § 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.